Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-GABINETE 6-809/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/8195/2010
PROTOCOLO	:	999154
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ANTONIO DE PÁDUA THIAGO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 230/2010
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	ENZO VEÍCULOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 51/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEICULO NOVO "0 KM", MOTOR DISEL, ANO DE FABRICAÇÃO E MODELO NÃO INFERIOR A 2010 COM 16 (DEZESSEIS) LUGARES PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	202.500,00

Aprecia-se nestes autos a legitimidade, economicidade, legalidade e regularidade do Contrato Administrativo nº 230/2010, firmado entre o Município de Brasilândia e, de outro lado Sr. Nilson Barbosa Machado., cujo objeto encontra-se acima mencionado (Cláusula Primeira do Termo de Contrato de fls. 250 a 255).

Consta nos autos o julgamento do procedimento licitatório na modalidade Pregão 51/2010, foi julgada através da Decisão Singular DSG-G.OFD -06255/2010, legal e regular de fls.266 e 267.

A 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo apreciou novamente os autos e, por meio da Análise Conclusiva de f. 285 e 286, entendeu que o valor contratado foi totalmente liquidado e pago, assim, comprovando a execução do objeto contratual, conforme o resumo da execução financeiro assim demonstrado:



Valor Contratado	**R$**	**202.500,00**
Valor Empenhado	**R$**	**202.500,00**
Total Notas Fiscais	**R$**	**202.500,00**
Total De Pagamentos	**R$**	**202.500,00**

O Ministério Público de Contas examinou a documentação acostada e verificou que assiste razão a Equipe Técnica desta Corte, desta maneira e através do Parecer de f. 288 e 289, opinou pela legalidade e regularidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira do contrato.

É o Relatório.

Diante do acima exposto **DECIDO**, de conformidade com o artigo 13 inciso V c/c o artigo 311 inciso II e artigo 312 inciso I - todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela legalidade e regularidade dos atos praticados do decorrer da sua execução.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 14 de março de 2012.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

ncb